

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

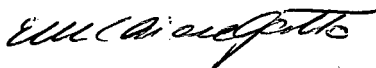
PROCESSO Nº : 10410.001008/93.98
SESSÃO DE : 27 de setembro de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 302-790
RECURSO Nº : 117.746
RECORRENTE : MOINHO DE SERGIPE S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-790

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de setembro de 1996



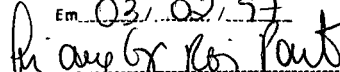
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 03/10/97


LUCIANA CORVEZ RORIZ PONTES

VISTA EM

03 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA E RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 117.746
RESOLUÇÃO Nº : 302-790
RECORRENTE : MOINHO DE SERGIPE S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

RELATÓRIO

Tem início o presente processo com a petição de fls. 01 da Recorrente, solicitando a “restituição de CR\$ 9.250.129,21 (nove milhões quinhentos e vinte mil cento e vinte nove cruzeiros vinte um centavos) do Imposto de Importação recolhido a maior na Declaração de Importação nr 00243 de 22.06.93, relativo à descarga de trigo a granel do navio “Marvi Salvador II” e Declaração Complementar de Importação nr 000107, de 25.0793, amparado na letra C, Inciso I, artigo 119 do Capítulo VII do Regulamento Aduaneiro”.

Ao final da referida petição são registrados três valores : “o valor original CR\$ 9.521.129,21 - UFIR - 22.06.93: 29.816,86 - valor a restituir: 319,32 .

A fls. 02 do presente foi juntada, por segunda via, o DARF correspondente ao recolhimento da D.I., sendo que há dois registros diferentes de valor na autenticação bancária, sendo um de CR\$ 679.940.385,87 e o outro igual ao da quantia pleiteada, CR\$ 736.602,084,69. No referido DARF está apostado carimbo de confirmação devidamente assinado por funcionário da DRF Maceió.

A fls. 33 consta informação do Setor de Fiscalização no sentido do indeferimento do pedido, com base nos argumentos que resumimos a seguir:

- Não há amparo legal para a restituição pleiteada, nos termos do art. 119, letra “c”, do Regulamento Aduaneiro, “visto que não houve erro ou engano nas declarações, quanto à quantidade de mercadoria ou quanto ao valor tributável, conforme se pode constatar deste processo não houve CARTA DE CORREÇÃO do B/L (conhecimento de carga), conforme o artigo nº 49 do Regulamento Aduaneiro (...)”;

- Não constituirão infração, nos termos do § 7º art. 526 do R.A. “a diferença para mais ou para menos por embarque, não superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento), quanto à quantidade, desde que não ocorram concomitantemente. Este artigo não assegura a DEVOLUÇÃO dos tributos, mas tão somente, a não cominação de pena ao transportador”;

- O laudo de arqueação “ é documento oficial para efeito do despacho de Importação de Granel Sólido e Granel Líquido, de acordo com a IN-88/91, art. 15, § 2º, onde consta que a medição para quantificação da mercadoria a granel efetuada a bordo, EXCLUI a medição de terra”

RECURSO Nº : 117.746
RESOLUÇÃO Nº : 302-790

deve ser desconsiderado o resumo de pesagem da Portobrás/AL para efeito de desembaraço de GRANEL.

A fls. 34 o Delegado da Receita Federal de Maceió profere decisão indeferindo o pedido de restituição, lastreado, em resumo, no que se segue:

- “ (...) a solicitação não encontra amparo legal nos termos do art. 119, letra “c” do Regulamento Aduaneiro, porque não houve erro ou engano nas declarações, quanto à quantidade de mercadorias ou quanto ao valor tributável”;

- Não constituem infrações a diferença para mais ou para menos por embarque, não superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto à quantidade, desde que não concomitantemente.

A fls. 37 encontra-se o “AR” dando conta que o contribuinte foi cientificado da decisão supra referida em 24/04/94, ainda que no carimbo a ECT apôs, certamente por engano, data de “29 MAR 1994”, isto é de antes da decisão que está datada de 30/03/94.

Assim considerando o contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente, em 31.05.94, alegando substancialmente que:

- “Empresa do mesmo Grupo obteve julgamento diverso, que inclusive poderia ter sido também modificado, não se aplicando “in totum” ao caso vertente”;

- A diferença que deu origem ao pedido está comprovada na DI - campo 31, comparando-se com o verso da DCI, como sendo : de 6.825.000 para 6.722.270;

- “Houve efetivo erro - aplicando-se, portanto, o artigo 119, “c” do Regulamento Aduaneiro”;

- A restituição deveria ter ocorrido de ofício, conforme o art. 123 do referido RA;

- O art. 478 do RA prevê que, quanto aos tributos, a responsabilidade do transportador, podendo ele alegar força maior;

Apreciada, já com o advento da Portaria SRF nº 3.608, de 06/07/94, pela DRJ-Recife, a decisão foi no sentido de indeferir o pedido de restituição, divergindo, entretanto da base legal apontada na Informação Fiscal e na Decisão do Delegado da DRF-Maceió.

RECURSO Nº : 117.746
RESOLUÇÃO Nº : 302-790

- Assim é que o Julgador da DRJ-RJ-Recife afastou a aplicação do art. 526, § 7º, inc. I do Regulamento Aduaneiro porque ele diz "respeito à aplicação de penalidade e não à cobrança de tributos e, muito menos, à hipótese de recolhimento a maior de imposto, não cabendo, portanto o indeferimento do pleito de restituição em foco com fulcro nessa legislação".

- Por outro lado a autoridade a quo interpretou que "o requerente, entretanto, não cumpriu as disposições do art. 166 do C.T.N., regulamentadas pelo art. 120 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não comprovou contabilmente haver assumido o ônus do pagamento a maior do imposto de importação, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por estes expressamente autorizado a recebê-lo, razão da improcedência do pleito de restituição ora julgado".

- Também achou relevante a autoridade citada o fato de o importador não ter apresentado Carta de Correção, retificadora do Conhecimento de Carga, nos termos do art. 49 e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, "endossando suas alegativas de incorreção desse documento".

- Finalmente, quanto à responsabilidade do transportador pelo extravio da mercadoria durante o transporte internacional da mesma "outra alegativa do requerente, também não tem como prosperar por falta de amparo legal, uma vez que não foram cumpridas as disposições do art. 468 do referido Regulamento".

Tempestivamente, em 19/09/95, a empresa apresentou Recurso dirigido a este Conselho, onde, basicamente alega:

- Inicialmente a Recorrente transcreve os fundamentos legais citados na decisão de primeira instância, arts. 120, 49, 468 e seus parágrafos, todos do Regulamento Aduaneiro, os quais, para melhor compreensão do problema leio para meus Ilustres Pares desta Segunda Câmara, juntando aos mesmos o art. 119, letra "c", do inciso I, do mesmo diploma legal, citado posteriormente no Recurso.

- Em seguida a empresa analisa, por achar "da maior importância para a elucidação do presente caso", a rotina que ela utiliza na importação das mercadorias, ressaltando que "A quantidade descarregada efetivamente será conhecida por ocasião do desembarço aduaneiro, quando ocorre a internação da mercadoria no país" sendo neste momento do desembarço aduaneiro, que se constata diferenças a maior ou a menor entre o peso embarcado no porto de origem e o efetivamente descarregado no portão de destino, emitindo-se, então, a

RECURSO Nº : 117.746
RESOLUÇÃO Nº : 302-790

correspondente D.C.I., o que é devidamente acompanhado pelas autoridades aduaneiras”.

- Dessa maneira, segundo a Recorrente, havendo então diferença para mais, paga-se a diferença do imposto, com os devidos acréscimos legais e se a diferença for para menos procede-se o pedido de restituição, “que em oportunidades anteriores à esta, sempre foi devolvido pelo Fisco sem qualquer contestação, respeitando-se, desta forma, o que preceitua o art. 123, do Regulamento Aduaneiro, (...).

- Das citadas restituições autorizadas pela Receita Federal apresenta comprovações através dos documentos acostados ao recurso, de números 10 a 27.

- Por isso julga serem “profundamente estranhas as alegações efetuadas pela repartição fiscal, invocando artigos, da legislação aduaneira inteiramente descabidos e desconexos com a matéria examinada” que “já havia invocado o art. 526, § 7º, do Regulamento Aduaneiro, (...) tendo sido corrigida a tempo pela decisão da DRF de Julgamento de Recife, que reconheceu a sua inaplicabilidade “ sendo que “de outra parte (...) para manter o inadmissível indeferimento, invoca disposições legais que absolutamente dizem respeito ao pedido de restituição do imposto de importação, indevidamente pago a maior”.

- O caso “está sujeito, única e exclusivamente aos ditames do art. 119, inciso I, letra “c”, do Regulamento Aduaneiro, anteriormente transcrito, dispositivo legal, que, em nenhum momento, impõe quaisquer condições ou restrições para efetuar a devolução respectiva”.

- “Por tal motivo, embora legalmente desnecessária para os efeitos do caso presente, mas, apenas para demonstrar o efetivo cumprimento das disposições contidas no art. 120, do Regulamento Aduaneiro, anexa-se as fichas contábeis de razão de razão das contas “Importação em Andamento sendo que a empresa não foi “ressarcida, tanto da falta verificada, tanto do imposto pago a maior, pelo vendedor, transportador e segurador (docs. nº 28/33)” tendo a Recorrente “assumido integralmente o ônus do montante do imposto de importação recolhido a maior”.

- A exigência contida no art. 49 e seu parágrafo único “outro dispositivo no qual se amparou a autoridade fiscal” dispõe que “qualquer correção no conhecimento deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local da descarga, a qual, se aceita, implicará correção

RECURSO Nº : 117.746
RESOLUÇÃO Nº : 302-790

do manifesto”. Entretanto “a vinculação pretendida é um completo absurdo completo absurdo, eis que a Recorrente não é emitente do conhecimento de carga, nem tampouco do manifesto”.

- “Além disso, qual a correlação existente entre um simples pedido de restituição de imposto de importação (...) com carta de correção emitida pelo responsável do veículo transportador da mercadoria?”.

- Quanto à alegação das autoridades fiscais de não terem sido cumpridas as disposições do art. 468 do Regulamento Aduaneiro, sobre vistoria aduaneira para verificação de avaria ou falta de mercadoria “eis que a RECORRENTE havia alegado em sua defesa ser do transportador a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria, a teor do art. 478, do mesmo Regulamento”.

- “Tanto numa situação como na outra, as referidas operações são devidamente acompanhadas pelas autoridades fiscais, não cabendo, portanto, falar-se em exigência de vistoria aduaneira para fins de restituição do imposto pago indevidamente”.

- A Recorrente “deplora a quantidade e o volume de recursos humanos e materiais desperdiçados em solucionar um problema de tamanha simplicidade”.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.746
RESOLUÇÃO Nº : 302-790

VOTO

Como se conclui do exame do presente, o contribuinte recolheu aos cofres do Tesouro Nacional, a título de imposto de importação, a quantia de Cr\$ 736.602.084,69, referente à D.I. nº 243, registrada em 22/06/93, pela importação de 6.825.000 kg de trigo a granel.

Entretanto, na própria D.I. citada, tanto o depositário quanto a Fiscalização da Receita Federal (fls.16) deram como desembarcados e desembaraçados 6.722.270 kg, em 29/07/96.

Na mesma data do desembaraço, 29/07/93, o importador deu entrada na repartição aduaneira, da D.C.I. nº 107, corrigindo o peso e os cálculos do tributo, que passou a ser de Cr\$ 727.010.955,48, merecendo do depositário e da Fiscalização da Receita Federal, nesse documento, o registro do peso e do desembaraço aduaneiro.

Tendo em vista que a quantia de 102.730 kg não descarregados e não desembaraçados corresponderiam a Cr\$ 9.591.129,21 de imposto de importação pago a maior, a empresa solicitou (fls.01), restituição dessa parte do tributo.

A recusa por parte da Receita Federal em restituir o valor solicitado, baseou-se em diferentes motivos e dispositivos legais, em cada etapa do processo, desde a Informação Fiscal de fls 33, à Decisão da DRJ Recife, passando pela Decisão do Delegado da Receita Federal de Maceió, a fls.34.

Na decisão da DRJ Recife, os dispositivos legais que permaneceram definitivamente foram o art. 166 do CTN, combinado com o art. 120 do R.A., referente à prova da não transferência do ônus do pagamento do imposto; o art. 49 do R.A., referente à carta de correção do conhecimento e art. 468 do RA, referente à solicitação de vistoria .

Quanto ao art. 49, julgamos não interferir no processo a apresentação ou não de carta de correção, tendo mesmo a própria Receita Federal apontado na Informação Fiscal e na primeira Decisão da DRF Maceió, o item I, § 4º do art.526 do R.A. para descaracterizar qualquer infração ao controle das importações. Ainda que a decisão da DRJ-Recife desconsidere essa citação das Autoridades Fiscais, do ponto de vista acusatório, ela nos parece pertinente em um outro sentido, pois se não haveria repercussão tributária, pela falta de mercadoria, tendo em vista tratar-se de diferença de menos de 5% do preço, dispensável seria também a formalização da alteração do conhecimento.

No mínimo essa formalidade não conflita com a restituição pleiteada.

RECURSO Nº : 117.746
RESOLUÇÃO Nº : 302-790

Em relação ao art. 468, na mesma linha, é nosso entender que, dada a inexigibilidade do tributo face ao percentual da falta, a ausência de pedido de vistoria aduaneira não vicia o pleito de restituição.

Por outro lado e certamente por isso mesmo, não houve manifestação na descarga, por iniciativa do depositário, não houve suspensão da conferência fiscal e realização da vistoria aduaneira, de ofício, nos termos do art. 471 do RA e nem houve pedido “por escrito”, nos termos do art. 473 do R.A. por parte do importador, de dispensa da realização da vistoria.

Em relação à prova da não transferência do ônus, art. 166 C.T.N. e art. 120 do R.A. julgamos necessário transcrever alguns trechos de doutrina a respeito.

Preliminarmente destacamos os comentários sobre a matéria, efetuados por Bernardo Ribeiro de Moraes, in *Compêndio de Direito Tributário*, Editora Forense, 3ª Edição, 1995, págs. 482 em diante:

- Sobre o suporte ético do “enriquecimento sem causa” e a desnecessidade de ocorrência de erro:

“No direito civil admite-se o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, consagrado nos seguintes termos: “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir “(art. 964)”, do Código Civil Brasileiro.

“Em relação à repetição do indébito civil a lei exige que a pessoa que pagou voluntariamente o indevido deva fazer a prova de que pagou por erro: “ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro (Código Civil, art. 965). Essa prova de pagamento por erro é consequência da obrigação civil, onde a vontade do devedor é presumida. (...) O pagamento do tributo tem a natureza diferente do pagamento voluntário. Tributo é uma obrigação *ex lege*. (...) Em consequência, a corrente jurisprudencial e doutrinária passou a entender que para as obrigações tributárias a prova do erro não é absolutamente necessária. O fundamento do pedido de restituição de tributo pago indevidamente não está no erro do *solvens* em pagar, mas sim na falta de causa jurídica para a sua cobrança pela Fazenda Pública (RF, vol. 94/515)”.

- Sobre a evolução da matéria na jurisprudência e na legislação (CTN)

“Não levando em conta que o fenômeno da repercussão do tributo é estranho à natureza jurídica (somente o contribuinte *de jure* é parte na relação jurídica tributária), o Supremo Tribunal Federal, baseado em decisões dos anos de 1961 e de 1962, em 13.12.63,

RECURSO Nº : 117.746
RESOLUÇÃO Nº : 302-790

aprovou a Súmula nº 71, assim redigida: “embora pago indevidamente, não cabe restituição de tributo indireto. Pela análise da jurisprudência dominante na época verificava-se o seguinte. O imposto indireto é pago pelo contribuinte mas na verdade é suportado por outra pessoa (contribuinte de fato), a quem aquele transfere economicamente no preço de venda”.

“O fato desse contribuinte ter recuperado o respectivo valor, acrescentando-o ao preço, é fato econômico e não jurídico (mesmo o tributo direto é repassado, às vezes, no preço). (...) O entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a repetição do indébito de tributos indiretos, já estava bastante flexível “ quando , “Em 1966, com a promulgação do Código Tributário Nacional, permitiu-se, como regra, a restituição do tributo indireto pago indevidamente, desde que o interessado faça prova de ter assumido o encargo financeiro ou de estar expressamente autorizado pela pessoa que enfrentou o aludido encargo (contribuinte de fato) a receber o tributo”.

“Após o advento do Código Tributário Nacional, reduzindo o rigor da Súmula nº 71 do STF, este, em 03.10.69, aprovou a Súmula nº 546, assim enunciada: “Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte *de jure* não recuperou do contribuinte de fato o *quantum* respectivo”. (...) Assim, está regulada no Código Tributário Nacional e na jurisprudência “a repetição do indébito tributário, seja para tributo direto ou indireto”.

Sobre a transferência do encargo financeiro, transcrevemos a seguir comentários de Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi, in Imposto de Renda das Empresas - Interpretação e Prática, Editora Atlas, 20ª Edição, 1995, que nos apresentam aspectos práticos e realistas a respeito:

“O encargo financeiro da maioria dos tributos pagos pelas pessoas jurídicas de direito privado é transferido a terceiro através do custo do produto ou mercadoria vendida ou do serviço prestado. Não é essa transferência de ônus que o art. 166 do CTN está se referindo porque a prova negativa da transferência indireta do encargo financeiro é impossível. A transferência do encargo financeiro através do preço ocorre inclusive com os tributos diretos”.

“Ressalvados os tributos retidos na fonte ou cobrados de terceiro (através de destaque), todos os demais, independente de serem diretos ou indiretos, se provado que houve recolhimento indevido, deveriam ser restituídos. Na elaboração do próximo Código

RECURSO Nº : 117.746
RESOLUÇÃO Nº : 302-790

Tributário essa questão merece melhor estudo (Comentário nosso, em parênteses).

São de Gilberto de Ulhoa Canto, in Direito Tributário Aplicado - Pareceres, Forense Universitária, 1ª edição, 1992, págs 05, 06 e 07, as seguintes observações: sobre o mesmo assunto:

“A única maneira pela qual o montante de tributo indireto cobrado e recolhido pelo contribuinte de direito pode ser transferido ao contribuinte de fato, ou “econômico”, é pela sua inclusão no preço de venda. No caso, “o laudo que a consulente apresentou atesta o fato (...) que o tributo pago foi levado à conta de despesas, não à de custo de produtos. (...) No RE nº 73.694, a Primeira Turma disse, em acórdão de 14.11.1972, que :” É pelo mecanismo da elevação do preço que o contribuinte *de jure* consegue ressarcir-se, às expensas do consumidor, do tributo indevidamente pago (ementa)

“Nos casos mais comuns de tributos transferíveis, o responsável pela sua cobrança e recolhimento, usualmente chamado contribuinte de direito (que é um sujeito passivo do tipo “responsável pelo tributo”, por oposição ao tipo “contribuinte”, no dualismo previsto no parágrafo único do art. 121 do CTN) é um dos participantes no negócio jurídico que permite a transferência dos tributos ao outro participante, chamado contribuinte de fato, ou econômico. Pelo fenômeno da transferência, o primeiro repassa ao segundo, ou como parte do preço (ICMS) ou como parcela dele destacada (IPI) o montante do tributo que teve de cobrar e recolher.”

Hugo de Brito Machado in Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 11ª Edição, 1996, págs. 136 e seguintes aborda o tema desta maneira:

“A nosso ver, *tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro* são somente aqueles tributos em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. Somente em casos assim aplica-se a regra do art. 166 do Código Tributário Nacional, pois a *natureza* a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a natureza jurídica, que é determinada pela lei correspondente, e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, tal transferência”.

“Admitir que o contribuinte sempre transfere o ônus do tributo ao consumidor dos bens ou serviços é uma idéia tão

RECURSO Nº : 117.746
RESOLUÇÃO Nº : 302-790

equivocada quanto difundida. Na verdade o contribuinte tenta transferir, não apenas o tributo, mas todos os ônus que pesam sobre sua atividade. Mas nem sempre consegue. Ou nem sempre consegue inteiramente. Tudo depende de cada caso e de cada momento”.

Julgamos bastante racional a tese, acima realçada, da inadequação e quase ineficácia de se perquirir sobre a transferência do ônus do tributo .

Também achamos mais adequado o entendimento de que o art. 166 do CTN se refere, como nas citações acima transcritas de Ulhoa Canto e de Hugo de Brito Machado, aos tributos como o ICMS, o IPI e o ISS, que por expressa disposição legal são transferíveis e até mesmo compensáveis.

Entretanto, parece-nos prudente tentar-se sempre esgotar, em cada caso, todas as possibilidades de se comprovar ou não a transferência do ônus do tributo pago, tendo em vista a vigência do citado artigo 166 do CTN e o caudaloso sentido da jurisprudência vigente, mesmo neste Conselho e particularmente na Súmula 576 do STF.

Aliás, no presente processo, tanto na Informação Fiscal, de fls. 33, quanto na primeira decisão, a da DRF Maceió, fls. 34 não foi levantada a questão ligada à necessidade de prova da não transferência do ônus do tributo por parte do contribuinte. Apenas na Decisão da DRJ-Recife esse ponto foi levantado.

Deve ser por isso que o contribuinte veio abordar este aspecto somente em seu Recurso a este Conselho, tendo ficado assim os documentos, que em seu favor a Recorrente juntou como provas (fls. 87 a 92) sem análise pela Autoridade de Primeira Instância.

No presente caso, apesar de haver comprovação cabal, (fls. 60 a 86) de que sistematicamente o contribuinte solicitava e obtinha restituição do imposto de importação sem lhe ser solicitada prova da não transferência do ônus tributário, o principal argumento na decisão de Primeira Instância , da DRJ Recife é justamente o da falta dessa comprovação (art. 166 do CTN combinado com art. 120 do RA).

A esse respeito, aliás, há órgãos locais da Receita Federal, que fazem sistematicamente diligência prévia, a cada caso que julguem necessário melhor estabelecer a transferência ou não para o custo do valor do tributo pago a maior, cuja restituição é solicitada.

O exame se volta para verificar, na pratica, se a parcela de tributo paga a maior foi lançada como custo ou se permanece em uma conta pendente, aguardando o deslinde do pedido de restituição . Paralelamente pode se perquirir se o preço final do produto sofreu alteração decorrente da apropriação do custo do tributo, eventualmente pago a maior, ou não.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.746
RESOLUÇÃO Nº : 302-790

Como já vimos anteriormente, sabemos que a questão não se resolve sempre com essas providências, entretanto, elas se nos parecem necessárias para uma aproximação mais técnica dos caminhos que a lei e a jurisprudência indicam.

Os elementos juntados pelo contribuinte ao Recurso como prova de assunção do ônus do imposto de importação constituem-se em cópia de Fichas Razão, onde se registra como débito a quantia paga. Entretanto, como se viu acima, somente através de uma análise contábil-financeira mais ampla, aí incluída a composição do custo do produto, em sua venda, é que se pode determinar a transferência ou não do ônus em questão.

Por isto e por tudo mais que do processo consta é que nosso voto é no sentido de se converter o julgamento em diligência, com a finalidade de se solicitar ao contribuinte que melhor esclareça qual foi a contabilização total dada ao fato em questão e suas repercussões eventuais no custo dos produtos vendidos.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1996



ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - RELATOR